



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.134, DE 2007

(Do Sr. Domingos Dutra)

Dispõe sobre a proibição de descontos na remuneração dos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros e em transporte de cargas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1800/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedado às empresas de transporte coletivo de passageiros e em transporte de cargas efetuar descontos na remuneração de motoristas e cobradores, em virtude de danos verificados nos veículos, ou em qualquer de seus acessórios, durante o exercício regular do trabalho, salvo em havendo dolo ou culpa, apurados em devido processo legal.

Art. 2º. A norma do artigo anterior aplica-se, igualmente, em casos de acidentes, roubo, furto ou quaisquer danos causados ao empregador.

Art. 3º. As empresas de transporte coletivo de passageiros ficam obrigadas a garantir transporte para os empregados que prestarem serviço no horário compreendido entre as 23 (vinte e três) horas e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, no deslocamento de casa para o local de trabalho e vice-versa.

Art. 4º. A empresa que infringir o disposto nesta Lei incorrerá na multa de R\$ 500,00, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Parágrafo único: A prescrição deve atender ao previsto na Constituição Federal, Art. 7º, inciso XXIX, cabendo ao empregador o ônus da prova.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As elites brasileiras vivem pabulando que são modernas. Usam este discurso quando querem se apoderar dos monopólios públicos ou quando desejam privatizar serviços essenciais como saúde, educação, segurança, estradas e outros.

No entanto, quando se trata das relações trabalhistas, estas mesmas elites teimam em manter práticas violentas de exploração dos trabalhadores e de sonegação de direitos como o trabalho escravo, exploração do trabalho infantil, sonegação das contribuições sociais, manutenção de trabalhadores sem carteira assinada, pagamento de salários irrisórios, entre outros fatos ilícitos.

No caso presente, em todo o Brasil, os empresários do setor de transporte, urbano, estadual ou interestadual, promovem descontos na remuneração dos seus empregados por qualquer peça ou acessório que se danifique durante o exercício regular do seu trabalho. Peças com defeito ou com anos e anos de uso, quando quebram no trabalho normal, são pagas pelos motoristas que não têm qualquer culpa. Também promovem descontos se houver roubo, furto, assalto ou acidente durante o trabalho regular. Isto é um absurdo, uma vez que o risco da atividade é do empresário e não do trabalhador. Se acessórios quebram ou são danificados por problemas mecânicos, por conta do estado de conservação das vias de trânsito, durante o horário de trabalho e na regular atividade, não pode o motorista ser responsabilizado, a não ser que seja comprovado que agiu por culpa ou dolo.

Da mesma forma não podem motoristas, cobradores, fiscais e outros agentes serem responsabilizados pelos prejuízos decorrentes de furto, roubo ou assalto. Se alguém tiver de ser responsabilizado, que seja o poder público, o qual tem o dever de garantir segurança do conjunto da sociedade.

Por outro lado, considero ser dever das empresas garantir a condução dos empregados que prestam serviços noturnos, no período compreendido entre as 23 horas e 5 horas do dia seguinte, de casa para o local de trabalho e deste para a sua moradia. É desumano um motorista ou um colaborador deixar o serviço meia noite, morando distante e tendo que retomar o trabalho cedo no dia seguinte, e ter que esperar horas e horas por uma carona ou pelo ônibus corujão. Muitos dormem no próprio local de trabalho por falta de condução. Muitas vezes, chegam em casa já quase na hora de retornarem ao trabalho. Não vêm os filhos, não descansam. Estas situações afetam o seu desempenho físico e psicológico e, ao retornarem ao trabalho nestas precárias condições, acabam, sem querer, colocando em risco a vida de centenas de pessoas que dependem diariamente do transporte coletivo e do transporte interestadual de passageiros.

Em diversas regiões do Brasil, encontramos relatos de cobranças indevidas, mascaradas através de mecanismos aparentemente legais:

No Maranhão, por exemplo, os donos de empresa cobram a mola-mestre trincada, se quebrar antes do tempo de vida útil. Cobram pneus, se for comprovado que o

pneu rasgou por imprudência do motorista. Caso contrário, o profissional não paga. Em ambos casos, o sindicato faz perícia, os donos de empresa também fazem perícia para avaliar se houve "culpa" do motorista. Se o ônibus for assaltado e o cobrador estiver com mais de R\$50,00 reais nas mãos, o valor é cobrado. Segundo o relato destes sindicalistas, a orientação é de que o valor acima de R\$50,00 reais deve estar no cofre.

No Distrito Federal, tivemos informações de que as empresas cobram o valor do assalto do cobrador. Cobram multa de trânsito. Cobram peças avariadas. Cobram o prejuízo advindo de colisão, caso seja apontada "culpa" do motorista. Quando é um acidente de pequeno porte a perícia é feita pela própria empresa, com a participação do Sindicato. Quando a colisão é maior, a perícia é feita pela Polícia ou pelo DETRAN. Ainda no DF, as cobranças são feitas através de subterfúgios como vales e já foram feitas várias denúncias ao Ministério Público do Distrito Federal. Quem não paga fica sem escala ou é demitido. Os motoristas que não procuram o sindicato pagam. A cobrança é feita através de vales, como se fossem adiantamentos. O vale é o que aparece no contracheque.

Em Cuiabá/MT, as empresas cobram por peças quebradas, por motor fundido, pneus. Cobram o valor do assalto do cobrador. Cobram avarias do motorista. Por exemplo, se alguém arranha ou joga pedra num veículo e algum prejuízo, isso é cobrado dos profissionais. Cobram multa de trânsito. Os empregadores fazem os profissionais assinarem como se fosse vale. As cobranças, através de vale, chegam a ser feitas durante vários meses, um ano, até dois anos, a depender do valor do prejuízo.

Segundo relatos da Bahia, as empresas cobram o valor que exceder a cota estabelecida para ficar fora do cofre, em poder do cobrador (para troco). O que exceder a cota deve ficar na gaveta temporizada. O que passar da cota permitida, o cobrador paga. Cobram peças estragadas do motorista. As empresas cobram o valor das avarias do motorista. É feita a perícia pela PM/BA e /ou DETRAN; a Empresa e o sindicato acompanham a perícia. A cobrança é feita via vales de adiantamento.

Em Goiania/GO, a situação é atípica. Não há cobradores, pois o sistema foi informatizado. Esta foi uma solução para acabar com o assalto aos motoristas, aos cobradores. A multa de trânsito, se for relativa ao carro, a empresa assume, se é relativa ao motorista, o profissional assume. Colisão: se comprovado o erro, o dolo. Se a colisão for pequena, sempre cobram os valores, se for grande, não. As empresas usam o laudo da PM ou da Polícia Científica. A empresa se baseia em documentos e cobra. Segundo o sindicato, não tem saída para o pagamento de multas e avarias, as vezes na justiça há acordo.

Estas injustiças precisam ser corrigidas. Neste sentido, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, visando à melhoria nas condições de trabalho e de vida destes brasileiros que transportam a maioria do povo brasileiro, mas que, em vez de reconhecimento, sentem na carne o peso da humilhação e da exploração.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Justiça se faz na luta

Deputado **DOMINGOS DUTRA (PT/MA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

* *Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO